



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

RESOLUÇÃO N º 404/2005

Dispõe sobre a disciplina Ensino Religioso a ser ministrada no ensino fundamental, nas escolas da rede pública do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, e dá outras providências.

O Conselho de Educação do Ceará (CEC), no uso de suas atribuições contidas na Constituição Federal, artigos nºs 19 e 20, na Lei Federal nº 9394/96, artigo 33 com a redação dada pela Lei Federal nº 9457/97, no disposto nos Pareceres do Conselho Nacional de Educação (CNE) nºs 05/97 (CP), 296/99 (CES) 765/98 (CES) e 63/2004 (CES), na Resolução nº 0351/98 e nos Pareceres CEC nº 0997/98, 1004/98, 0951/2000 e 060/2005 sobre o Ensino Religioso,

RESOLVE:

Art. 1º - O Ensino Religioso, como parte integrante da formação do cidadão, constitui disciplina obrigatória do currículo das séries do ensino fundamental das escolas da rede pública do Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

§ 1º - A disciplina Ensino Religioso deverá estar incluída no projeto pedagógico da escola e descrita em sua organização curricular.

§ 2º - Os conteúdos do componente curricular Ensino Religioso serão fixados pela escola, de acordo com o seu projeto pedagógico, cumpridas as diretrizes curriculares nacionais e com base em parâmetros curriculares estabelecidos sob a coordenação da Secretaria da Educação Básica do Estado, desde que seja respeitado o que dispõe o artigo 3º desta Resolução.

§ 3º - A escola fará constar, de sua programação oficial, horário normal e compatível com a ministração do ensino religioso, pelo menos uma vez por semana, e destinará espaço adequado para essa finalidade.

§ 4º - O aluno que, por si, se maior de idade, ou por seus pais ou seu representante legal, quando menor, no ato da matrícula e mediante documento, optar por não querer freqüentar a aula de Ensino Religioso, deverá participar,



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

Cont. Resolução Nº 404/2005

na hora a ela reservada, de aulas ou atividades com conteúdos que complementem a formação básica do cidadão, programadas pela escola, com registro de frequência válida para a integralização da carga horária mínima anual, estabelecida na lei, para aprovação.

§ 5º - A opção referida no parágrafo anterior deste artigo deverá ser registrada na ficha individual e no histórico escolar do aluno.

Art. 2º - A ministração do Ensino Religioso nas escolas da rede pública, de que trata o artigo anterior, revestir-se-á, obrigatoriamente, das seguintes características:

- I - facultativo de matrícula por parte do aluno; e
- II - respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil no desenvolvimento de seus conteúdos, vedadas quaisquer formas de proselitismo e discriminação.

Art. 3º - A definição dos conteúdos da programação da disciplina Ensino Religioso visará a alcançar, pelo menos, os seguintes objetivos:

- I – subsidiar o aluno na compreensão do fenômeno religioso, presente nas diversas culturas e sistematizado por todas as tradições religiosas;
- II – articular o conhecimento religioso com os demais conhecimentos que integram a formação do cidadão;
- III – induzir o respeito à diversidade;
- IV – promover a prática de atitudes respeitadas em relação ao outro e à natureza;
- V – incentivar a fraternidade e a solidariedade na convivência social;
- VI – despertar nos alunos o interesse pelos valores humanos;
- VII – orientar para uma formação harmonizadora dos aspectos somáticos, emocionais e espirituais do educando.

Art. 4º – Estarão plenamente habilitados para o Ensino Religioso, em qualquer das séries do ensino fundamental, os portadores de diploma de Licenciatura Plena em Ciências da Religião com habilitação em Ensino Religioso, obtido em curso regularmente reconhecido.

Art. 5º – Na falta de docente habilitado, na forma do artigo anterior, o Ensino Religioso poderá ser ministrado, supletivamente:

I – nas séries iniciais do Ensino Fundamental, por professor que comprove as duas exigências abaixo:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

Cont. Resolução Nº 404/2005

- a – a formação religiosa, obtida em curso oferecido por instituição religiosa, que observe os aspectos formais das diretrizes curriculares, estabelecidas pela Resolução CEC nº 351/98, justificada pelo Parecer nº 0997/98 que aprovou os parâmetros curriculares propostos pelo Conselho de Orientação do Ensino Religioso do Ceará – CONOERCE, e pelas diretrizes do Conselho Nacional de Educação – CNE para os cursos regulares de graduação plena, excluídos os aspectos relativos a conteúdos curriculares contidos nos documentos citados; e
- b – a conclusão do Curso Normal Médio ou o Normal Superior reconhecido, ou um curso reconhecido de Pedagogia ou qualquer outro, reconhecido de formação de professores que, igualmente, habilite para o magistério das séries iniciais do ensino fundamental.

II – nas séries finais do Ensino Fundamental, por docente que apresente a formação religiosa obtida em curso de graduação reconhecido e seja habilitado por Programa Especial de Formação Pedagógica, voltado para o Ensino Religioso, regulamentado pela Resolução nº 02/1997 do CNE/CEB ou por legislação sucedânea sobre a espécie, oferecido por instituição de ensino credenciada;

§ 1º - A entidade responsável pela formação religiosa, de que trata este artigo, terá liberdade de organização curricular.

§ 2º - Poderão candidatar-se ao Programa Especial de Formação Pedagógica, de que trata o inciso II deste artigo, os portadores de diploma de cursos reconhecidos de Bacharelado em Teologia, Bacharelado em Ciências da Religião e Bacharelado em Diaconia, expedido por instituições de ensino credenciadas, e graduados em cursos regulares de outras áreas, que comprovem, a critério da instituição promotora desse Programa, sólidos conhecimentos em Ciências da Religião ou em Metodologia do Ensino Religioso.

Art. 6º – Os estudos concluídos em cursos livres de Seminários Maiores ou instituições equivalentes poderão ser regularizados para a obtenção do diploma de Bacharel em Teologia, com matrícula, mediante aproveitamento de estudos, em Curso Superior de Teologia legalmente autorizado ou reconhecido, desde que o interessado comprove tê-los realizado, observados os seguintes requisitos apontados pelo Parecer CNE/CES nº 0063/2004:

- I – ingresso após a conclusão do ensino médio ou equivalente e mediante aprovação em processo seletivo;
- II – duração do curso realizado de, pelo menos, 1600 horas;
- III - ter sido diplomado no curso;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

Cont. Resolução Nº 404/2005

IV– cumprimento de disciplinas, cujo conteúdo permita o devido aproveitamento.

§ 1º – Para a integralização dos créditos em Curso Superior de Bacharelado em Teologia autorizado ou reconhecido, o interessado que cumprir com todos os requisitos supracitados deverá cursar, na instituição que expedirá o diploma de bacharelado em Teologia, no mínimo, 20% (vinte por cento) da carga horária exigida pelo curso para a obtenção do respectivo diploma.

§ 2º – Dado o reduzido número de Cursos Superiores de Teologia autorizados ou reconhecidos, admite-se, para a integralização de que trata o parágrafo anterior, o ingresso em Curso Superior de Teologia que ofereça disciplinas na modalidade de Educação a Distância ou semipresencial, até o limite de 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, conforme Portaria MEC 4059/2004, com a obrigatoriedade de a avaliação final ser presencial.

Art. 7º – Os conteúdos da disciplina Ensino Religioso poderão ser trabalhados, nas séries iniciais do Ensino Fundamental, pelos próprios professores da escola que possuam a formação e a habilitação indicadas no inciso I, do art. 5º desta Resolução.

Art. 8º – A admissão do professor devidamente habilitado para o Ensino Religioso, na forma desta Resolução, processar-se-á dentro das normas que regem o ingresso no quadro do magistério para as demais disciplinas do ensino fundamental das escolas públicas do sistema de ensino do Estado.

Art. 9º – Caberá à Secretaria da Educação Básica do Ceará - SEDUC supervisionar a execução da Educação Religiosa no Ensino Fundamental das escolas da rede pública do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, em colaboração com o Conselho de Orientação do Ensino Religioso do Ceará – CONOERCE.

Art. 10 – A oferta do Ensino Religioso pelas instituições privadas não-confessionais é opção da proposta pedagógica da escola que, decidindo ofertá-lo, deverá orientar-se pelo disposto nesta Resolução.

Art. 11– A oferta do Ensino Religioso por instituições privadas de natureza confessional, independentemente da denominação religiosa específica que professem, deverá pautar-se por esta Resolução, nomeadamente, pelo disposto em seus artigos 2º e 3º.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

Cont. Resolução Nº 404/2005

Art. 12 – Até que sejam criados os sistemas municipais de educação, as escolas da rede municipal regular-se-ão, no que tange ao Ensino Religioso, por esta Resolução.

Art. 13 – Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho de Educação do Ceará - CEC, ouvidos, conforme a natureza do caso, a Secretaria da Educação Básica do Estado – SEDUC e o Conselho de Orientação do Ensino Religioso do Estado do Ceará - CONOERCE.

Art. 14 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 14 de setembro de 2005.

COMISSÃO RELATORA:

ANTÔNIO COLAÇO MARTINS

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA - Vice-Presidente do CEC

VILIBERTO CAVALCANTE PORTO

DEMAIS CONSELHEIROS:

GUARACIARA BARROS LEAL – Presidente do CEC

JOSÉ REINALDO TEIXEIRA - Presidente da CEB

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO – Presidente da CESP

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

Cont. Resolução Nº 404/2005

EDUARDO DIATAHY BEZERRA DE MENEZES

EDGAR LINHARES LIMA

FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES

FRANCISCO OLAVO SILVA COLARES

JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA

LUIZA DE TEODORO VIEIRA

LINDALVA PEREIRA CARMO

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

MANOEL LEMOS DE AMORIM

REGINA MARIA HOLANDA AMORIM

ROBERTO SÉRGIO FARIAS DE SOUSA